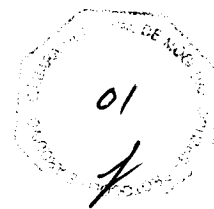




CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

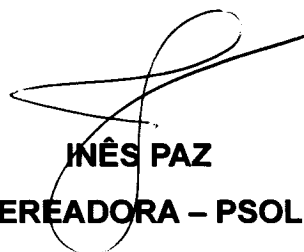


JUSTIFICATIVA PL 149/2023

A pandemia agravou o abismo social, evidenciando a profunda desigualdade socioeconômica em nosso país. Além disso, represou a demanda de atendimento à saúde, tornando cotidiana a existência, também em nosso município, de filas de espera para consultas.

Garantir o direito à saúde, previsto no artigo 196 da CF é facilitar o acesso aos equipamentos. Assim, possibilitar que pessoas que conseguiram marcar consultas, exames e tratamento, possam comparecer, evitando a ausência (que compromete ainda mais o fluxo de atendimento), por conta da situação financeira de não poder arcar com o valor da passagem do ônibus, é a maneira mais adequada de apresentar uma solução para esses dois problemas.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 01 de agosto de 2023


INÊS PAZ
VEREADORA – PSOL

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

Assessoria Jurídica
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento

Luiz Beraldo de Miranda
Sala das Sessões em 01/08/2023

2.º Sec. Sessão

CÂMARA MOGI DAS CRUZES PROT. LEGISLATIVO 01-080-2023 13:59 025745 22



02
/

PROJETO DE LEI Nº 149 /2023

Dispõe a gratuidade do transporte coletivo urbano municipal aos munícipes, inscritos no CadÚnico, com exame, tratamento ou consulta médica fixado pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 1º - As pessoas, cadastradas no Cadastro Único do SUAS, que comprovarem adequadamente agendamento de consulta médica, tratamento ou agendamento de exame médico, na rede de saúde pública, em quaisquer de seus postos ou unidades de saúde, usuárias dos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Mogi das Cruzes, ficam dispensadas do pagamento de tarifa.

Art. 2º - Deverão ser apresentados ao operador ou fiscalização sempre que solicitados para efetivação da gratuidade os seguintes documentos:

I - Documento comprobatório do agendamento do Exame, tratamento ou consulta médica, devidamente datada pelo Sistema Único de Saúde.

II - Carteira de Identidade ou Documento com Foto.

III - Cartão do Sistema Integrado de Saúde ou SUS.

IV Comprovante de Inscrição no CadÚnico.

Art. 3º - A gratuidade será válida somente para a data expressa no Exame, tratamento ou consulta.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei. no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias. contados da data de sua publicação.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 01 de agosto de 2023

INÊS PAZ

VEREADORA – PSOL

CÂMARA MOGI DAS CRUZES - PROT. LEGISLATIVO 01-490-2023 13:59 025745 1/2



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ref. Projeto de Lei nº 149/23

Autoria: Ver. Inês Paz

Assunto: Gratuidade do transporte aos munícipes inscritos no CadÚnico

À Procuradoria Jurídica,

Nos termos do §1º, inciso I, do artigo 38 da Resolução nº 05/2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), com redação dada pela Resolução nº 34, de 11 de julho de 2019, exarar parecer no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com relação às questões jurídicas apresentadas na propositura legislativa.

C.P.J.R., em 21 de agosto de 2023.

FERNANDA MORENO

Presidente da Comissão de Justiça e Redação



PROJETO DE LEI N.º 149/23

PARECER N.º 76/23

De iniciativa legislativa da **Vereadora Inês Paz**, o projeto de lei em questão visa conceder a gratuidade do transporte aos munícipes inscritos no CadÚnico para fins de realizar exame, tratamento ou consulta médica no SUS.

Instruem o presente Projeto de Lei a justificativa do pedido (fl. 01), e despacho da Presidente da Comissão de Justiça e Redação (fl. 3).

É o relatório

O presente projeto visa conceder a gratuidade do transporte aos munícipes inscritos no CadÚnico para fins de realizar exame, tratamento ou consulta médica no SUS.

O E. STF no julgamento do REX 878911 do dia 29/09/16, da relatoria do e. Ministro Gilmar Mendes assim decidiu:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

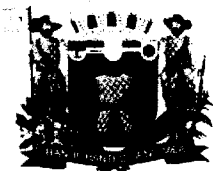
Do corpo da decisão extrai-se que “o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo.”

Portanto, para o STF não se enquadrando o projeto de lei nas hipóteses do art. 61, §1º da CF, a iniciativa dos projetos de lei seria concorrente.

Dispõe o citado art. 61, §1º da CF:

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;



Câmara Municipal de Moji das Cruzes
Estado de São Paulo

149/23

5

Processo

Página

A

823

Rubrica

RGF

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Nosso E. TJSP já reconheceu que a concessão de gratuidade no transporte público é matéria de gestão, motivo pelo qual a iniciativa parlamentar seria inconstitucional por ferir o princípio da separação de poderes. Sobre o tema, citamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Caieiras. Questionamento de validade da Lei Municipal nº 5.487, de 22 de junho de 2021, de iniciativa parlamentar, que “estabelece a gratuidade no transporte público municipal em favor dos agentes comunitários de saúde durante o exercício de suas funções. Alegação de violação do artigo 25 da Constituição Paulista. Rejeição. Conforme jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, “ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro” (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Alegação de vício de iniciativa e ofensa aos princípios da separação dos poderes e da reserva da administração. Reconhecimento. Lei impugnada, de autoria parlamentar, que impõe **obrigações às concessionárias de serviços públicos de transporte de passageiros, ou seja, avança sobre área de gestão, inclusive com interferência (indevida) em contratos de concessão**. Precedentes. 4. Ação julgada procedente. (grifo nosso) (ADI 2013034-42.2022.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, julg. 17/05/2023)

Do referido acórdão, colhe-se os seguintes precedentes do

E. STF:

“O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessão de serviços públicos” (ARE 1.075.713-AgR/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 28/06/2018). No mesmo sentido: ADI 2733, Pleno, Rel. Min. Eros Grau, j. 26/10/2005 (referente à exclusão de motocicletas

A



Câmara Municipal de Moji das Cruzes
Estado de São Paulo

149/23

6

Processo

Página

823

Rubrica

RGF

do pagamento de pedágio; ARE 929.591-AgR/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/10/2017, monocrática (referente à concessão de gratuidade no transporte coletivo urbano às pessoas maiores de 60 anos); RE n. 1.247.949/RN, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 09/09/2020, monocrática (referente à gratuidade do serviço de transporte coletivo aos policiais, guardas municipais e carteiros); RE n. 1.154.488/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 28/08/2019, monocrática (referente à concessão de benefício tarifário para transporte coletivo); RE n. 680.425/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 08/05/2018, monocrática (referente à concessão de isenção de tarifas no transporte coletivo para gestantes); RE n. 1.147.853/PB, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 28/10/2019, monocrática (referente à concessão de gratuidade no transporte públicos para portadores de câncer e HIV); RE n. 1.268.866/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, j. 13/08/2020, monocrática (referente à gratuidade no transporte coletivo para alunos do ensino fundamental e médio da rede público, para pessoas portadoras de doenças crônicas de natureza física ou mental); RE com agravo n. 1.343.233/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 21/09/2021, monocrática (referente à gratuidade do transporte coletivo para estudantes); RE n. 650.774/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 08/05/2018, monocrática (referente à prestação de serviços de transporte coletivo); RE n. 1.254.518/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 05/03/2020, monocrática (referente à proibição do motorista exercer concomitantemente a função de cobrador).

FOLHA DE DESPACHO

Portanto, apesar de louvável a iniciativa, o projeto em questão invade a esfera de atuação administrativa, sendo, assim inconstitucional.

Vale lembrar que tais considerações são orientativas dos trabalhos desta Casa de Leis. Dessa forma, sob o aspecto jurídico, entendemos que o presente projeto não pode ser aprovado, devendo a proposta ser objeto de apreciação pelas Comissões Permanentes desta Casa, bem como dos nobres vereadores que, para aprovar o projeto, dependerão do voto da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

Era o que tínhamos a informar.

P. J. 12 de setembro de 2.023.


ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA

PROCURADOR JURÍDICO



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei 149/23

De iniciativa legislativa do Vereadora **INÊS PAZ**, a proposta em estudo declara de utilidade pública o **GRATUIDADE DO TRANSPORTE AOS MUNICÍPIES INSCRITOS NO CadÚnico**.

Em justificativa apresentada à presente proposição, fls 01, a nobre vereadora traz relevantes razões para a sua proposição, especialmente por ter por finalidade facilitar o acesso das pessoas aos serviços de saúde, conforme podemos observar no seguinte tópico:

“... Assim, possibilitar que as pessoas conseguiram marcar consultas, exames e tratamento, possam comparecer, evitando a ausência (que compromete ainda mais o fluxo de atendimento), por conta da situação financeira de não poder arcar com o valor da passagem do ônibus, é a maneira mais adequada de apresentar uma solução para esses dois problemas”.

Instada à manifestação pela CPJR, a douta Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis consigna o Parecer 76/23, fls 04-06, reconhecendo em apertada síntese, que o mote da proposição é **inconstitucional**, além de **ferir o princípio da separação dos poderes**, ou seja, é de competência única e exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sendo proposituras semelhantes, em outros municípios, alvo de embargos judiciais, por **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**. Veja-se o quanto assentado às fls. 05:

“...TJSP já reconheceu que a concessão de gratuidade no transporte público é matéria de gestão, motivo pelo qual a iniciativa parlamentar seria inconstitucional por ferir o princípio da separação de poderes.

...

O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessão de serviços públicos”



E conclui, a douta Procuradoria nas fs. 06

“.... Portanto, apesar de louvável a iniciativa, o projeto em questão invade a esfera de atuação administrativa, sendo assim inconstitucional”.

Pelo exposto, é inescapável a conclusão pelo acolhimento do Parecer, ou seja, adotando a constatação de inconstitucionalidade do aludido projeto de lei; não obstante o registro louvável iniciativa da nobre vereadora **INÊS PAZ**.

Assim considerado, diante das razões e fundamentos esposados, nos aspectos e peculiaridades inerentes a esta Comissão, opinamos por sua **REJEIÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 05 de outubro de 2023.

FERNANDA MORENO

Presidente da Comissão de Justiça e Redação – Relatora

JOHNROSS JONES LIMA
Membro

CARLOS LUCARESKI
Membro

IDUIGUES FERREIRA MARTINS
Membro

MILTON LINS DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Ofício nº 25/2023-DL

Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, 23 de novembro de 2023

Exmo. Sra. Vereadora

INÊS PAZ

Câmara Municipal de Mogi das Cruzes – SP

NESTA.


Prezada Senhora:

Cumprimentando-a, sirvo-me do presente para informar a Vossa Excelência de que a Comissão Permanente de Justiça e Redação – CPJR desta Edilidade, por seus membros, com um voto ausente, acolheu o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica que, ao final, opina pela **rejeição** ao **Projeto de Lei nº 149/2023**, de vossa autoria, que **“dispõe sobre a gratuidade do transporte coletivo urbano municipal aos municípios inscritos no CadÚnico, com exame, tratamento ou consulta médica fixado pelo Sistema Único de Saúde - SUS.”**

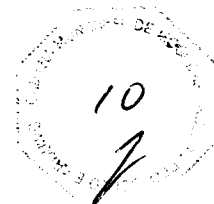
Assim, nos termos do artigo 38, I, § 2º da Resolução nº 05/2001 com alterações introduzidas pela Resolução nº 34/2019, serve o presente em comunicar Vossa Excelência para, querendo, proceder no prazo de 05 (cinco) dias úteis, **nos termos do disposto no artigo 153 do Regimento Interno**, a retirada do mencionado projeto de lei para eventual reestudo ou apresentar contrarrazões regulares ao parecer elaborado e subscrito pela Comissão Permanente de Justiça e Redação - CPJR, cuja cópia segue encartada ao presente.

Respeitosamente,


RGF 1896
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO


1697

23/11



Ao Gabinete da Presidência

Exmo. Senhor Vereador MARCOS PAULO TAVARES FURLAN:

Consoante disposição contida no artigo 38, "I", § 4º do Regimento Interno, com nova redação dada pela Resolução nº 34/2019, o qual reportamos: "Após manifestações, o parecer da Comissão de Justiça e Redação que concluiu pela ilegalidade ou inconstitucionalidade do projeto deverá ir ao Plenário para ser discutido e votado, sendo que, se aprovado a proposição será arquivada; rejeitado o parecer, a proposição será encaminhada às demais Comissões para regular tramitação". (grifo nosso)

Isto posto, temos a informar que o **Projeto de Lei nº 149/2023, de autoria da nobre vereadora INÊS PAZ**, que *"dispõe sobre a gratuidade do transporte coletivo urbano municipal aos munícipes inscritos no CadÚnico com exame, tratamento ou consulta médica fixado pelo Sistema Único de Saúde – SUS e, dá outras providências"*; obteve, na Procuradoria Jurídica, parecer opinando pela rejeição, sendo **acolhido por maioria perante os membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação-CPJR**. Assim, após, o Gabinete da Nobre Vereadora ser regularmente notificado (às fls.09) na forma do disposto regimental para que proceda a retirada do projeto de lei para reestudo ou, se o caso, apresente contrarrazões ao parecer elaborado pela CPJR, a mesma, até a presente data, restou em silêncio.

Encaminhamos o presente para conhecimento, registro e superior deliberação na forma da instrução regimental disciplinada.

Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, 18 de dezembro de 2023


PERCI APARECIDO GONCALVES

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO